

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Itapema - Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda.

Adv.: Paulo Fernando Fordellone (114870-SP-D)

Corrigendo: Iuri Pereira Pinheiro

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. SISTEMA "E-DOC". DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENCAMINHADOS PELA VIA ELETRÔNICA A PROCESSO INEXISTENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato que visa atacar (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo. Além disso, a decisão que indeferiu pedido da Corrigente para que seus Embargos de Declaração fossem recebidos, em face do peticionamento do expediente respectivo de forma errônea via sistema "e-Doc" possui índole jurisdicional e não detém caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Indeferimento liminar conforme o artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Itapema Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Iuri Pereira Pinheiro na condução do processo n. 00000168-45.2012.5.15.0064, em curso perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no feito em questão foi proferida sentença de mérito, cuja publicação ocorreu em 20/11/2015, tendo a Corrigente, em 27/11/2015, apresentado Embargos Declaratórios quanto à referida decisão, enviando o documento respectivo pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc).

Prossegue afirmando que sem que fossem apreciados tais embargos, houve o trânsito em julgado do feito em 20/02/2017, com início da fase de liquidação de sentença. Diante disso, acrescenta que postulou perante o Corrigendo o recebimento dos Embargos Declaratórios, mas que o Magistrado indeferiu seu pedido (fl. 05-verso), com fundamento nos normativos que regem o sistema e-Doc.

Afirma que esta decisão é errônea e atenta contra os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por

desconsiderar o protocolo tempestivo do recurso. Argumenta, ainda, que a decisão atacada não atende as disposições contidas nos art. 11 e 489 do CPC, por não estar devidamente fundamentada com o apontamento da Instrução Normativa 30/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que seria nula.

Requer, o conhecimento e o provimento da medida com a consequente declaração de nulidade da decisão corrigenda e o processamento dos embargos declaratórios opostos.

Junta procuração e documentos (fl. 5/109).

Solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 110/111), o Magistrado se manifestou (fl. 112/114) aduzindo, em síntese, que não consta nos autos e no sistema de acompanhamento processual o registro de qualquer interposição de recurso após a publicação da sentença, uma vez que os Embargos de Declaração que a Corrigente alega ter oposto via e-Doc foram encaminhados com número de processo divergente, impossibilitando que se tivesse ciência da existência do recurso.

Acrescenta o Corrigendo que, por volta do dia 22/03/2017, foi procurado pelo patrono da Corrigente que apresentou a questão, porém, considera que o despacho exarado se apresenta correto, já que não apresentado qualquer recurso de maneira regular, na medida em que seria obrigação da parte direcionar adequadamente suas petições, submetendo-se às regras do e-Doc, em especial o art. 11, inciso II, IN 30/2007 do TST.

Ressalta, outrossim, tratar-se de posição judicial do Corrigendo, passível de discussão, eventualmente, por Mandado de Segurança e não revisão por Correição Parcial.

É o relatório.

DECIDO:

Representação processual regular (fl. 29).

Considerando que o ato atacado é, na verdade, o não processamento dos Embargos de Declaração que teria apresentado, e que contra tal situação a Corrigente se insurgiu perante o Corrigendo por petição de 21/03/2017 (fl. 79/80), forçoso concluir que a presente Correição Parcial afigura-se intempestiva, uma vez que ajuizada somente em 17/04/2017 (fl. 02).

Salienta-se que referida petição ao Corrigendo não tem o condão de suspender a contagem do prazo para apresentação da medida, uma vez que, a teor do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, o termo a quo coincide com a "ciência do ato impugnado". Destaque-se que, no caso vertente, a Corrigente estava ciente acerca do ato impugnado pelo menos desde 21/03/2017 (fl. 78/80), quando peticionou ao Corrigendo, e a interposição da medida correicional só ocorreu em 17/04/2017 (fl. 02) demonstrando claramente a apresentação extemporânea da Correição Parcial.

Nesse contexto, não havendo sido observado o quinquídio regimental para o ajuizamento da Correição Parcial, a teor do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, sem exame do mérito.

Ainda que assim não fosse, consigna-se que nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Embora a Corrigente alegue ter, tempestivamente, oposto embargos declaratórios através do sistema e-Doc, é fato que foi informado número incorreto por ocasião do encaminhamento de seu recurso. Nesse contexto, a decisão impugnada possui inegável natureza jurisdicional, pois retrata intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto que foi levado a seu conhecimento pela Corrigente. Trata-se, portanto, de ato praticado no âmbito do livre convencimento motivado do Magistrado, e dentro dos limites da persuasão racional e do poder diretivo de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

Eventual providência correicional nesta oportunidade implicaria na revisão de decisão judicial devidamente fundamentada que não retrata erro procedimental ou conduta abusiva.

Há que ponderar, ainda, que a Corrigente, ao manejar o sistema e-Doc para protocolizar seu expediente, deveria ter diligenciado quanto ao lançamento dos corretos dados necessários ao encaminhamento e recepção eletrônicos do expediente, na medida em que é exclusivamente sua a atribuição quanto a eventual inconsistência, a teor do que dispõe o inciso II, art. 11 da Instrução Normativa nº 30/2007 do C. TST.

Destaco, por fim, que a previsão contida no Ato Regulamentar GP-VPJ-CR nº 04/2011, no §2º de seu artigo 2º, deste Regional, relativa a cientificação da parte acerca da recusa de documentos endereçados incorretamente por meio do sistema e-Doc não é aplicável à situação que se examina, já que neste caso, trata-se de documento que, por nele constar número equivocado de processo, sequer chegou a ser recebido ou reencaminhado pela unidade judiciária.

Não é possível cogitar, portanto, que o ato hostilizado retrate conduta tumultuária por parte do Corrigendo, pois foi proferido em consonância com os normativos que dispõem acerca da matéria nesta Justiça do Trabalho, sendo forçoso concluir que, mesmo que fosse tempestiva, a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o cabimento e a procedência desta medida.

Pelo exposto, decido INDEFERIR LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida, eis que manifestamente intempestiva, na forma do parágrafo único do art. 37 do RI.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica,

dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao ARQUIVO.

Campinas, 17 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042872.0915.489042